



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721616/2014-56
ACÓRDÃO	2101-003.278 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO AMAZONAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. PREBENDA. FALTA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM PAGAMENTOS DIFERENCIADOS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO MISTER RELIGIOSO OU PARA SUBSISTÊNCIA DO RELIGIOSO. REMUNERAÇÃO CARACTERIZADA.

São considerados remuneração os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando não há a apresentação das informações contábeis, ou elementos que justifiquem o pagamento de valores diferenciados, ou documentação que demonstre que os valores foram pagos exclusivamente em razão do mister religioso ou para subsistência do ministro ou membro e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Autos de Infração relativos a contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelo segurado contribuinte individual, incidentes sobre sua remuneração, e destinadas à Seguridade Social, no total de R\$ 3.374.066,08 e R\$ 361.070,98, respectivamente.

Tudo, conforme Relatório Fiscal do Processo, fls. 54/60.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada, a autuada apresentou sua Impugnação, fls. 117/145, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Sofreu cerceamento do seu direito de defesa, visto que toda documentação elencada pelo auditor-fiscal como sendo fundamental para a fiscalização, que segundo ele não foi apresentada, sempre esteve em seu poder.

2 - Jamais se recusou a entregar qualquer documento ou prestar esclarecimentos ao Fisco.

3 – A falta de detalhamento, os pormenores e a imprecisão do suposto delito representam casos de Cerceamento do seu Direito de Defesa.

4 – É uma inverdade a afirmativa de que a documentação apresentada não indica ou prova que os envolvidos sejam ou pertençam à categoria de pastores.

5 – Houve cerceamento de defesa na medida em que o contribuinte não teve tempo suficiente para arrecadar as provas necessárias para a comprovação de todos os pastores envolvidos na fiscalização, objeto dos autos de infrações, coisa que independia de sua vontade, visto que necessitava da documentação dos mesmos para fazer juntada de provas, bem como, os comprovantes de recolhimento também pagos através de GPS, o qual não foi possível, dado que necessitava de um tempo maior para efetuar contatos, explicar a situação e fazer o recolhimento da documentação para copiar a fim de que pudesse apresentá-las ao Fisco.

6 – Não é devido o tributo no valor arbitrado, visto que está comprovado o seu recolhimento.

7 – A contribuição dos contribuintes individuais no percentual de 11%, fica comprovada através de documentos em anexo: comprovantes de pagamentos efetuados pelos pastores.

8 – A atividade pastoral não é relação de emprego. A prestação de serviços pelo pastor a entidade religiosa não pode ser tida como relação de emprego, visto que sua natureza é eminentemente religiosa e que está diretamente associada a fatores espirituais que não se identificam ou se resumem em coisas materiais, dessa forma não existe contraprestação de ordem econômica mensurável.

9 – O valor declarado através da DIRF, aqui apresentada como parte dos documentos comprobatórios, é maior do que o apresentado pelo auditor-fiscal, além do número dos beneficiários que, também, é maior do que aquele apurado, evidenciando, mais uma vez, a seriedade com que a Impugnante trata a esfera do órgão fiscalizador. Enquanto a fiscalização apurou o montante de R\$7.897.867,43 e 235 segurados, em Declaração tipo Retificadora, mostra que o valor total tributável é de R\$8.714.074,51, sendo 267 beneficiários.

10 – A atividade de religiosos possui finalidade, exclusivamente, de vocação espiritual, não podendo ser considerada como serviços a serem retribuídos mediante contraprestação.

11 – Os ministros de confissão religiosa e membros de congregação ou ordem religiosa devem contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, como

contribuinte individual, na forma do art. 12, inciso V, "c" e art. 22, § 13 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

12 – A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letras "b" e "c" e § 4º da Constituição Federal, deve abranger, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.

Ao final, requer:

...se digne Vossas Senhorias receber e conhecer o presente Recurso, em todo o seu teor, juntamente com os documentos que o instruem para, com espede no direito avocado:

1. Acolher a PRELIMINAR arguida, declarando a nulidade dos Autos de Infrações por estar totalmente eivado de vício insanável, ou seja, não houve a Ampla Defesa e o Contraditório.

2. No MÉRITO, seja dado total provimento à Impugnação, com a consequente Anulação do Lançamento formalizado nos Autos de Infrações, exonerando o Impugnante do pagamento do pretendido crédito tributário, por força das provas materiais ora apresentadas.

Seja, por via de consequência, ANULADO os Autos de Infrações lavrado contra a Impugnante, em vista das razões retro expendidas.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Não ocorre cerceamento de defesa quando o impugnante demonstra pleno conhecimento das razões do lançamento, podendo exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA. REMUNERAÇÃO (PREBENDA). REGRA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa consideram-se como remuneração quando a entidade não comprova que seu fornecimento deu-se em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Por se tratar de regra isentiva, a interpretação da lei deve ser literal.

JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O sujeito passivo apresentou, nas folhas 970/984, recurso voluntário com as seguintes alegações:

Inicialmente, o contribuinte reitera que sofreu cerceamento do seu direito de defesa, afirmando que toda documentação elencada pelo auditor-fiscal como sendo fundamental para a fiscalização, que segundo ele não foi apresentada, sempre esteve em seu poder.

Em seguida, invocando a economia processual, passa a rebater os pontos arguidos no acórdão da impugnação, elencando todos os pontos, mas rebatendo a partir do item 4:

1. Que a impugnação apresentada foi considerada tempestiva, pois atendeu a todos os requisitos legais.
2. Que as bases de cálculos foram apuradas com base nos pagamentos realizados pelos pastores e declarados em DIRF.
3. Que a fundamentação legal do crédito lançado está fundamentada legalmente.
4. Alega que a nulidade no processo administrativo fiscal ocorre se foram lavrados por pessoas incompetentes e os despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
5. No quesito remuneração dos Ministros de Confissão Religiosa, entende o relato, que existe controversa na exclusão do conceito de remuneração referente aos valores despendidos pela entidade religiosa.
6. Indica como sendo o CTN o único dispositivo legal para tratar literalmente acerca da modalidade de tributação, embora haja outras legislações como no caso específico da Lei 8212/91 - imputando como obrigatoriedade literária o seguimento do Código Tributário Nacional.
7. Pontua ainda em seu relato do voto, que para fazer jus ao benefício, teria a recorrente que comprovar as condições estabelecidas no §13 do artigo 22 da Lei 8212/91.
8. Baseia-se o relato no fato de que os pagamentos efetuados aos Ministros de Confissão Religiosa, entendendo que são remuneração integrantes da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, considerando que os valores são distintos para cada beneficiário.
9. Entende ainda que há indícios segundo a natureza e o trabalho a ser executado, e que também os valores são diferenciados entre esses (Ministros de Confissão Religiosa).
10. Considera que os valores recebidos pelos Ministros de Confissão Religiosa, devem ser somente para sua subsistência ou em face de seu mister religioso, e que neste caso seriam isentos.

11. Observa ainda que há diferenças entre os valores percebidos pelos Ministros de Confissão Religiosa, indicando que não há igualdade nos mesmos de forma igualitária.

12. Entende que se trata de remuneração por trabalho prestado, em virtude da natureza.

Ao final requer:

1. Ante o exposto, a Recorrente requer seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, vez que o mesmo se encontra em total descompasso, descumprindo de maneira escandalosa os preceitos das legislações que dão suporte a matéria ora esplanada; 2. E no MÉRITO, seja decido pela ANULAÇÃO do Lançamento formalizado nos Autos de Infrações, isentando a Recorrente ao pagamento do Suposto, e, portanto, inexistente crédito tributário, tudo por forças das provas constantes nos autos, bem como, o que prescreve farta e amplamente as legislações que configurará a decretação da ANULAÇÃO por força da legislação, pertinente.

3. E se por um leve, mais muito leve, resquício da impossibilidade na ANULAÇÃO, pelas razões acima expostas, requer de imediato o instituto da DECADÊNCIA, visto que a inercia do órgão fiscalizador ultrapassou o prazo estabelecido em lei, para sua tomada de decisão, que como pode ser observado não ocorreu, em assim sendo, todos os atos através dessa ferramenta resolvem o mérito e considera findo o processo, determinando assim seu arquivamento de forma definitiva.

Por fim, seja decretada a ANULAÇÃO DOS Autos de Infrações lavrado contra a Recorrente, em vista das razões retro expendidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

Quanto à esta questão, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A contribuinte alega prejuízo à sua ampla defesa e contraditório em razão de falta de detalhamento e imprecisão por parte da fiscalização. Ainda, não lhe foi concedido tempo suficiente para arrecadar as provas necessárias relativas a todos os pastores envolvidos na apuração.

As bases de cálculo foram apuradas com base nos pagamentos realizados a pastores e declarados em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. A origem dos valores lançados encontra-se, perfeitamente demonstrada nas planilhas de fls.61/72.

A descrição dos fatos feita pelo auditor-fiscal autuante é cristalina, conforme se extrai do Relatório Fiscal, às fls. 54/60.

A fundamentação legal do crédito lançado, da multa de ofício e dos juros de mora, encontra-se especificada, corretamente, nos respectivos autos de infração, fls.35/50, sob o tópico “FLD - Fundamentos Legais do Débito”.

Todas as justificativas, acompanhadas das respectivas provas, para o lançamento das contribuições em questão, encontram-se presentes nos autos.

Enfim, todos os requisitos necessários foram cumpridos pela autoridade fiscal.

Além disso, por meio de sua impugnação, a contribuinte apresenta sua contestação demonstrando pleno conhecimento das razões do lançamento, exercendo, assim, o seu direito de defesa.

Ensejam a nulidade, no processo administrativo fiscal, apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujos termos são reiterados pelo art. 12 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)

Portanto, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

A contribuinte também “requer de imediato o instituto da DECADÊNCIA, visto que a inércia do órgão fiscalizador ultrapassou o prazo estabelecido em lei, para sua tomada de decisão, que como pode ser observado não ocorreu”

Caso a referência seja à decadência descrita no artigo 142 do CTN, temos que este define que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o auto de infração refere-se às competências de 01/2010 a 12/2010, sendo que a recorrente foi cientificada do auto de infração em 17/09/2014. Portanto, não há que falar em decadência.

Mas, no caso de a referência ser à prescrição intercorrente, verifica-se que a mesma não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme sumula CARF nº 11

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Do Mérito

O deslinde da presente contenda tem como núcleo a verificação do correto enquadramento dos segurados tratados pela recorrente como contribuintes individuais - ministros de confissão religiosa (pastores) e pelo Fisco como segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à entidade.

Caso se comprove que os valores pagos aos segurados eram exclusivamente ligados a atividade de ministro de confissão religiosa e ao seu mister religioso, não haveria que se falar em incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, importante transcrever o Relatório Fiscal demonstra que a autoridade fiscal buscou a comprovação de que os valores apurados eram, de fato, dispêndios com ministro de confissão religiosa, o que não foi possível constatar ante a ausência de documentos apresentados pela contribuinte, grifo nosso:

4. A documentação apresentada, em 27/11/2014, em resposta ao termo inicial, quase não forneceu elementos para auditoria dos beneficiários e valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, ano-calendário 2010, código 0588, objeto principal do procedimento fiscal.

(...)

11. Terminado o enfoque legal e conceitual sobre a matéria, torna-se fundamental a colocação de que a Empresa, no expediente de 28/04/2014, em resposta ao Termo de Constatação e Solicitação de Esclarecimento nº 1:

a) não forneceu subsídios para esclarecimento da diferença entre os beneficiários informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, ano-calendário 2010, código 0588, totalizando R\$ 7.897.867,43, sem contrapartidas declaradas nas GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social de cada mês;

b) não apresentou documento probante de admissão ou ordenação, os critérios estabelecidos para pagamento diferenciados; c) nem apresentou comprovante da destinação dos dispêndios realizados por meio de elementos/documentos que registraram o pagamento; d) apresentou apenas, sem acrescentar fato relevante, lista com nomes de pastores e alguns evangelistas participantes da Convenção Estadual da Assembleia de Deus no Amazonas, CEADAM, com os respectivos

números de registro, lista que, isoladamente, não é documento probante de admissão ou ordenação dos pastores.

Também importante transcrever em parte, o acórdão da impugnação, *grifo nosso*:

O artigo 22, §13, da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece que não se considera remuneração os valores despendidos pelas instituições religiosas aos seus ministros de confissão religiosa, desde que "fornecidos em condições que independam da natureza e quantidade do trabalho executado" (parte final do § 13, do art. 22), in verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000). (grifamos)

Por se tratar de regra isentiva, a norma deve ser interpretada literalmente, a teor do disposto no artigo 111, II, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, para fazer jus a tal benefício caberia à Impugnante comprovar o preenchimento das condições estabelecidas no §13 do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o que não ocorreu, conforme os seguintes trechos do Relatório Fiscal:

5. Deve-se frisar, resumindo aspectos iniciais, que se trata de pagamentos realizados a pastores da igreja, declarados na DIRF, em que não foram apresentados os comprovantes de dispêndios dos respectivos segurados, constituindo, assim, remuneração integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária, levando-se em conta que os valores pagos são distintos para cada beneficiário, com indício de variação segundo a natureza e quantidade de trabalho executado. (grifamos)

(...)

Em outro trecho do acórdão da impugnação, a autoridade lançadora apresenta os motivos pelos quais os valores apurados não teriam características de retribuição concedida ao ministro de confissão religiosa:

12. Apreciando a relação de pagamentos a pastores a serviço da Igreja (conforme planilha em anexo de valores extraídos da DIRF), verifica-se que eles perceberam valores diferenciados, por mês, variando da quantia mínima de R\$ 306,87 à máxima de R\$ 39.240,00, constituída na maior parte por valores expressivos que são incompatíveis com o que estabelece o referido artigo da Lei. (grifamos)

(...)

Verifica-se que é condição para enquadramento na isenção ditada pelo citado §13 que o pagamento seja em face do seu mister religioso ou para sua subsistência”.

De acordo com o Relatório Fiscal, “os valores pagos são distintos para cada beneficiário, com indício de variação segundo a natureza e quantidade de trabalho executado”. Veja-se que as importâncias pagas são variáveis entre o mínimo de R\$ 306,87 e o máximo de R\$ 39.240,00.

No caso, fosse o pagamento “em face do seu mister religioso ou para sua subsistência”, como seria possível um pastor receber R\$ 306,87 e outro R\$ 39.240,00 em decorrência do mesmo

mister religioso e subsistência em mesmas condições? Vê-se, conforme planilha de fls. 61/66, que todos os valores ali demonstrados, variando entre os referidos mínimo e máximo, são muito diferentes entre si.

Assim, resta evidente que se trata de remuneração por trabalho prestado, em valor pago de acordo com a natureza e a quantidade do trabalho executado, não se enquadrando, mais uma vez, na isenção ditada pelo citado §13.

Logo, o fundamento da autuação não é a divergência entre os valores das prebendas pagas, mas sim a falta de comprovação dos critérios adotados, incluindo-se as provas de não estarem relacionadas à natureza e à quantidade do trabalho executado pelos respectivos beneficiários, bem como terem destinação exclusiva à prática do ofício religioso e à subsistência familiar dos seus ministros ou membros

Não prevalece então, o entendimento da recorrente de que a decisão da autoridade fiscal não aponta nada em concreto, e que apenas menciona que a documentação apresentada pela recorrente, não justificaria as diferenças apontadas. Ao contrário, na realidade tem-se uma constatação baseada na análise dos documentos de que se dispunha acerca dos pagamentos realizados.

Portanto, não se pode simplesmente presumir que os valores seriam despendidos com ministro de confissão religiosa mediante mera alegação da contribuinte. Ante a não comprovação de que se tratou de valores pagos a ministro de confissão religiosa, a autoridade fiscal os considerou como pagamentos realizados a contribuintes individuais e, consequentemente, efetuou o lançamento.

Neste sentido, há precedentes recentes nas decisões do CARF que corroboram este entendimento, tais como, da 1ª Turma, 2ª Câmara e Segunda Sessão, Acórdão nº 2201-011.155,

de 12/09/2023, Conselheiro Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, decidido por unanimidade de votos em negar provimento, assim ementado:

MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA, MEMBROS DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA, DE CONGREGAÇÃO OU DE ORDEM RELIGIOSA. HIPÓTESE LEGAL EXCLUDENTE DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO.

Cabível a cobrança da contribuição social previdenciária quando o interessado não comprova que se insere nas condições legais exigidas para o enquadramento nesta excludente do conceito de remuneração.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao impugnante a demonstração dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do crédito tributário regularmente apurado.

E da 2ª Turma, 4ª Câmara e Segunda Sessão, Acórdão nº 2201-011.155, de 07/03/2024, Conselheiro Relator Francisco Ibiapino Luz, também decidido por unanimidade de votos em negar provimento, assim ementado:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS. REMUNERAÇÃO. PREBENDA. DESTINAÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. AUSENTE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As prebendas pagas pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional traduzem salário de contribuição, quando ausente a comprovação documental de que dito fornecimento, além de se destinar exclusivamente à prática do ofício religioso e à subsistência familiar dos seus ministros ou membros, independer da natureza e quantidade do trabalho por eles prestado

Portanto, são considerados remuneração os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando não há a apresentação das informações contábeis, ou elementos que justifiquem o pagamento de valores diferenciados, ou documentação que demonstre que os valores foram pagos exclusivamente em razão do mister religioso ou para subsistência do ministro ou membro e de sua família.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite